

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0007847-34.2020.8.26.0590

(223/2024-E)

APURAÇÃO PRELIMINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE ATOS, SELOS DIGITAIS E CÁLCULO DE EMOLUMENTOS UTILIZADO PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE VALORES APURADA NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por ***Caleb Matheus Ribeiro de Miranda***, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Vicente/SP, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, nos autos da apuração preliminar instaurada para averiguar a divergência entre os atos praticados na serventia extrajudicial, no período de 11/05/2020 a 21/11/2020, e os correspondentes repassses realizados ao Estado, ao Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo (IPESP), ao Tribunal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FAD237.

Justiça, ao Ministério Público e ao Registro Civil, bem como seus reflexos no Imposto sobre Serviços e no Imposto de Renda de pessoa física, não vislumbrou a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar e determinou o arquivamento do feito (fls. 1545/1561 e 1566).

O recorrente sustenta, em síntese, ser necessária a realização de perícia técnico-contábil a fim de mensurar os eventuais valores devidos a terceiros, ante a constatação de falhas no funcionamento de seu sistema eletrônico de controle de atos, selos e cálculo de emolumentos. Aduz ser inadequada a perícia técnico-informática para o cálculo dos repasses, eis que os profissionais responsáveis pela diligência não possuem qualificação técnica para tanto, conforme evidenciado pelo erro metodológico decorrente da desconsideração do recolhimento da parcela adicional, de 4,8% sobre 62,5%, destinada ao IPESP, pois não constante no Portal Extrajudicial, em observância ao Comunicado CG nº 838/2017. Assevera, ainda, que o laudo técnico-contábil elaborado pela perita de confiança do juízo diverge dos valores apurados por seu assistente técnico, ressaltando que foram adotados critérios equivocados para a realização dos cálculos. Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja deferida a realização da perícia técnico-contábil requerida, para mensuração dos valores que deveriam ser recolhidos por conta do mau funcionamento do sistema eletrônico instalado na serventia e consequente reforma da sentença na parte que reconheceu como corretos os valores apurados no laudo técnico-contábil elaborado nos autos (fls. 1575/1591).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1598/1601).

Nova manifestação do Oficial de Registro a fls. 1616/1624.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FAD237.

A controvérsia instalada diz respeito, em síntese, à necessidade de realização de nova prova pericial visando a mensuração dos corretos valores que deveriam ser recolhidos pelo recorrente em razão do mau funcionamento do sistema eletrônico de controle de selos digitais e gerenciamento da serventia extrajudicial, com a consequente reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, naquilo que diz respeito à regularidade dos valores apurados no laudo técnico-contábil elaborado nos autos.

O presente procedimento de apuração preliminar foi instaurado para, nos termos da decisão a fls. 51/54, melhor apurar a notícia trazida pelo próprio delegatário quanto às falhas constatadas no sistema digital da unidade e verificação dos seguintes fatos ocorridos entre maio e novembro de 2020: *"a) o seu adequado funcionamento (atual e no período); b) a correção dos erros de importação dos atos de registro de imóveis, de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas; c) a correção dos lançamentos realizados no Livro Diário; d) a correção das planilhas e/ou valores, gerados pelo sistema digital implantado na Serventia, relativos aos respectivos emolumentos/tributos gerados por todos os atos do período (Estado, IPESP, TJSP, MP, ISS e IR do Sr. Oficial); e) a correspondência entre os valores recolhidos – inclusive em complementação – por autodeclaração e os devidos a partir dos selos digitais emitidos, levando-se em conta o levantamento realizado para o mesmo período pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça"*, visando o recolhimento de eventuais diferenças de emolumentos e tributos apuradas, *"sem prejuízo das sanções tributárias e administrativas decorrentes"*.

A finalidade do procedimento de apuração preliminar, como se sabe, é permitir a produção de provas ou a colheita de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e de sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FAD237.

autoria, o que é requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar, como previsto no art. 265, *caput*, da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> *"Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria (...)".*

No caso concreto, ao final do procedimento, o MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu que, *"depois de realizados todos os recolhimentos dos valores pendentes apurados pelas perícias e também cumpridas as obrigações acessórias determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça"*, não havia necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar. Assim, determinou o arquivamento do feito (fls. 1545/1561 e 1566).

Nesse cenário, a prova pericial pretendida pelo recorrente não se faz necessária, na medida em que o convencimento do MM. Juiz Corregedor Permanente já está formado. E nem mesmo com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça merece tal decisão ser revista, certo que está muito bem fundamentada e encontra respaldo nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Com efeito, da análise das provas acostadas aos autos, é possível afirmar que o delegatário não praticou nenhuma falta funcional e, portanto, não há que se falar em instauração de processo administrativo disciplinar. Por conseguinte, a produção de prova pericial para refazimento dos cálculos dos valores devidos, decorrentes da falha do sistema eletrônico de controle de selos digitais e gerenciamento da serventia extrajudicial, seria inócua.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FAD237.

Em outras palavras, afastada a prática de infração disciplinar por parte do recorrente, a questão referente à mensuração dos valores que deveriam ser recolhidos pelo recorrente já não importa, sobretudo porque efetuado o pagamento da diferença apontada no laudo pericial – o que, a princípio, equivale à concordância com os valores apurados.

Se o caso, poderá o recorrente, por sua conta e risco, contratar profissionais de sua confiança que, segundo as orientações e critérios que entenda pertinentes, venham a elaborar estudos e provas para fundamentar eventual pedido de repetição de indébito a ser formulado em sede própria.

O presente procedimento de apuração preliminar, evidentemente, não é a via adequada para tal discussão, razão pela qual a produção de nova prova pericial não merece ser deferida.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de *negar provimento* ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FAD237.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0007847-34.2020.8.26.0590

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007847-34.2020.8.26.0590 e o código FB69EC.